

CÓDIGO DE CONDUTA DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO SOBERANO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta do Conselho Gestor do Fundo Soberano - COGEF, com as seguintes finalidades:

I – reunir, formalizar e divulgar os princípios que norteiam as atividades do COGEF, as diretrizes quanto ao comportamento ético que deve ser atendido por seus integrantes e colaboradores, além de conter referências a determinadas políticas que devem ser seguidas;

II – tornar claras as regras éticas de conduta dos integrantes do COGEF, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório governamental;

III – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Estadual, a partir do exemplo dado pelas autoridades representantes deste Conselho;

IV - preservar a imagem e a reputação dos agentes públicos estaduais, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

V - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional dos representantes da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II

A Quem se Aplica

Art. 2º As normas deste Código se aplicam aos seguintes agentes públicos integrantes do COGEF:

I – Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Desenvolvimento Econômico;

II – Secretário de Estado do Governo;

III – Secretário de Estado de Economia e Planejamento;

IV – Secretário de Estado da Fazenda;

V – Procurador-Geral do Estado;

VI – Diretor-Presidente do BANESTES; e

VII – Diretor-Presidente do BANDES.

§ 1º Reputa-se agente público, para efeito deste Código de Conduta, todo aquele que age em nome do Estado do Espírito Santo com atribuições voltadas estritamente ao cumprimento das competências do COGEF.

§ 2º As normas deste Código também se aplicam aos suplentes, indicados pelos membros titulares do COGEF, que os substituirão em suas ausências ou impedimentos.

§ 3º O Secretário-Executivo do COGEF e a equipe da Subsecretaria do Tesouro Estadual com atribuições ligadas ao FUNSES também deverão se pautar por este Código de Conduta.

Art. 3º No exercício de suas funções, estes agentes públicos deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos dos representantes da administração pública estadual na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Art. 4º Todos estes agentes públicos devem se assegurar do perfeito entendimento das leis, normas e regulamentos aplicáveis ao FUNSES, bem como do completo conteúdo deste Código de Conduta e dos demais documentos de controles internos e regras de *compliance* a serem aplicados.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades

Art. 5º Cada agente público deverá cumprir com suas obrigações, devendo empregar, no exercício de suas atividades, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar, zelando individualmente pelo cumprimento do disposto neste Código de Conduta e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham ser cometidas.

Seção I

Dever Fiduciário

Art. 6º Os agentes públicos se comprometem a exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade com relação a terceiros, desempenhando suas atribuições de modo a atender aos objetivos de investimentos, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com aqueles que estejam envolvidos com a finalidade do FUNSES.

Art. 7º Os agentes públicos se comprometem também a cumprir fielmente todos os termos do contrato, regulamento ou qualquer outro documento que exprime a vontade expressa dos clientes do FUNSES, exceto se quaisquer dos referidos termos forem contrários às leis, regulamentos e normas vigentes, além das disposições deste Código de Conduta e demais políticas instituídas e divulgadas pelo COGEF.

Seção II

Conflito de Interesses

Art. 8º Os agentes públicos, no tratamento com os clientes, fornecedores, prestadores de serviços e qualquer pessoa física ou jurídica que realize negócios com o FUNSES, devem se privar de qualquer ação ou omissão nas situações que, porventura, provoquem conflitos entre os seus interesses pessoais, do FUNSES e de seus clientes.

Art. 9º Em nenhuma hipótese os agentes públicos poderão aceitar qualquer tipo de gratificação, presentes, ou benefícios de terceiros que possam gerar conflitos de interesses entre o FUNSES e seus clientes.

Art. 10 Se, eventualmente, existirem situações que causem conflito entre os interesses do FUNSES e seus clientes, assim como comportamentos ambíguos, estas situações e comportamentos deverão ser encaminhados ou comunicados ao Comitê de Ética e *Compliance*, através de e-mail a ser criado especificamente para esta finalidade pela Secretaria-Executiva do COGEF.

CAPÍTULO IV

Informação Privilegiada

Art. 11 Considera-se informação privilegiada toda e qualquer informação relevante que não seja pública e que seja conseguida de maneira privilegiada, em consequência da ligação profissional ou pessoal mantida com um cliente, com colaboradores de empresas estudadas ou investidas ou com terceiros, ou em razão da condição de colaborador do FUNSES.

Art. 12 Informações privilegiadas devem ser obrigatoriamente mantidas em sigilo por todos os agentes públicos que a acessarem, seja em função da prática da atividade profissional ou do relacionamento pessoal.

Art. 13 O agente público que tiver dúvidas sobre o caráter privilegiado da informação, não deverá comunicá-la a quaisquer terceiros, a não ser que seja estritamente necessário para o cumprimento de suas funções, respeitando-se as leis, regulamentos, normas e este Código de Conduta. Além disto, não poderá usá-la, seja em seu próprio benefício ou de terceiros, e deve consultar imediatamente o Comitê de Ética e *Compliance*, através de seu responsável, sobre

medidas a serem adotadas, devendo reduzir ao máximo a circulação de documentos e arquivos com estas informações desnecessariamente.

Art. 14 Os agentes públicos aqui representados devem estar cientes de que qualquer utilização indevida de informação privilegiada é terminantemente proibida e representa descumprimento legal grave, podendo ter como consequência a aplicação de sanções administrativas, especialmente pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, além de responsabilização civil e criminal aplicável.

CAPÍTULO V

Comitê de Ética e *Compliance* - CEC

Art. 15 O CEC será presidido pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência e composto por mais três membros do COGEF, sendo responsável pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos.

Art. 16 As atividades do CEC serão de responsabilidade da Secretaria-Executiva do COGEF, que atuará sob a coordenação do Secretário de Estado de Controle e Transparência.

§ 1º Os demais membros integrantes do CEC serão:

I – Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Desenvolvimento Econômico;

II – Secretário de Estado de Governo.

III – Secretário de Estado da Fazenda

§ 2º Cada membro do CEC terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos;

§ 3º Os suplentes serão indicados pelos respectivos membros titulares do CEC.

§ 4º Nas ausências e impedimentos do presidente, o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Desenvolvimento Econômico conduzirá os trabalhos do CEC.

Art. 17 Qualquer agente público referenciado por este Código deverá notificar qualquer membro do CEC sempre que tomar conhecimento de situações ou dados que possam prejudicar os interesses do FUNSES, dos Fundos dos quais faça parte, dos seus clientes, produzir conflitos ou que sejam contrárias ao que foi estabelecido neste Código de Conduta, para que sejam adotadas as providências necessárias.

Seção I

Das Atribuições do Comitê de Ética e *Compliance*

Art. 18 O CEC se reunirá sempre que necessário para desempenhar suas atribuições, sendo suas decisões, quando houver, registradas em ata.

Art. 19 Ao CEC cabe identificar, administrar e mitigar eventuais conflitos de interesse atribuídos aos agentes públicos representados neste Código, nas respectivas esferas de atuação, que possam afetar a imparcialidade das pessoas que desempenham funções ligadas aos objetivos do FUNSES.

Art. 20 Para o cumprimento das finalidades do FUNSES, especificamente àquelas relacionadas ao inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 914, de 17 de junho de 2019, caberá ao CEC a exigência de regras, procedimentos e controles nos contratos assumidos com os clientes do FUNSES, de forma que estas instituições participantes possam:

I – exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade;

II. cumprir todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de suas atividades, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas;

III. nortear a prestação das atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, evitando a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas, respeitando os princípios de livre negociação;

IV. evitar quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com as regras e princípios contidos neste Código e na Regulação em vigor;

V. adotar condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional;

VI. evitar práticas que possam vir a prejudicar a administração de recursos de terceiros, especialmente no que tange aos direitos e deveres estabelecidos em contratos, normas e regulamentos vigentes;

VII. envidar os melhores esforços para que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à administração de recursos de terceiros atuem com imparcialidade e conheçam o código de ética, a política de *compliance* e os controles internos da Instituição Participante, assim como as normas aplicáveis à sua atividade;

VIII. evitar práticas que possam ferir a Relação Fiduciária mantida com os investidores.